



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 157478/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
INTERESSADO: MAGNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO /
PROCURADOR FERNANDO APARECIDO MATIAS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 411/18 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Câmara Municipal de Sapopema. Apresentação do Balanço Patrimonial. Provimento. Contas regulares com ressalva. Afastamento da multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Sapopema e pela senhora Magna de Oliveira, em face do Acórdão nº 4489/15 – Primeira Câmara (peça 63), que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Sapopema referentes ao exercício de 2013, tendo em vista divergência de saldos no balanço patrimonial, ressalvando o item relativo ao atraso nas contribuições ao INSS.

Tendo em vista a divergência dos saldos do Balanço Patrimonial não foi possível certificar se os dados enviados por meio do SIMAM se conciliam com os dados do Balanço Patrimonial extraídos dos sistemas da Entidade, bem como, àqueles publicados na imprensa oficial do Município.

Os recorrentes alegam (peça nº 88), em síntese, que as divergências contábeis foram sanadas e solicitam que sejam adotados os mesmos critérios utilizados no julgamento das contas anuais da Câmara Municipal de Carlópolis, proferida através do Acórdão nº 2592/15 – Primeira Câmara.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal** manifestou-se pelo provimento parcial do Recurso (peça 105), recomendando a reforma da decisão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para a Aprovação com ressalva das contas. No entanto, concluiu pela manutenção da multa administrativa, pois possui natureza jurídica sancionatória e pedagógica.

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pelo provimento parcial do recurso (peça 106), a fim de reformar tão somente a decisão recorrida no tocante ao item “divergências de saldos no Balanço Patrimonial”, mantendo-se à multa e a ressalva relativa ao atraso nas contribuições devidas ao INSS.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como bem destacado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas a situação foi regularizada nos exercícios subsequentes, haja vista a não constatação de divergência entre os saldos do SIM-AM e do balanço patrimonial da entidade na prestação de contas da entidade no exercício de 2015.

Ademais, conforme documentos acostados aos autos, tal situação foi regularizada no exercício de 2014, com a apresentação do Balanço Patrimonial da Câmara Municipal de Sapopema (peças 82 a 85), devidamente assinado e publicado, com os saldos do exercício anterior (2013) condizentes com as informações enviadas por meio do SIM-AM.

Desta forma, entendo que tal irregularidade deve ser convertida em ressalva, uma vez que a Câmara demonstrou ter buscado prontamente corrigir a divergência dos saldos do Balanço Patrimonial.

Diante da conversão da irregularidade apontada em regularidade com ressalva, afasto a aplicação da multa prevista no art. 87, III, §4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Com relação à ressalva relativa ao atraso nas contribuições devidas ao INSS, observo que não foi objeto da insurgência recursal, de modo que deve permanecer inalterado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista, para, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 4489/15 – Primeira Câmara, julgando as contas regulares, ressalvando a divergências de saldos no balanço patrimonial e o atraso nas contribuições ao INSS, afastando a aplicação da multa.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento do Recurso de Revista para, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 4489/15 – Primeira Câmara, julgar as contas regulares, ressalvando a divergências de saldos no balanço patrimonial e o atraso nas contribuições ao INSS, afastando a aplicação da multa;

II – Determinar, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo não provimento do recurso (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência